



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv na PETIÇÃO Nº 14652 - AC (2018/0100822-0)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REQUERENTE** : MAILZA ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S) - DF010001  
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886  
 EMERSON SILVA COSTA - AC004313  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
**INTERES.** : JAMES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : EMERSON SILVA COSTA - AC004313  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD  
**PROCURADOR** : GILSON PESCADOR E OUTRO(S) - AC001998  
**INTERES.** : MS SERVICOS LTDA

### DECISÃO

Mailza Assis da Silva formula o presente pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de suspender os efeitos da condenação por ato de improbidade administrativa nos autos nº 0000819-91.2009.8.01.0009, sob o argumento de que se encontra na iminência de perecimento de seu direito de participar das eleições de 2022 como candidata a Vice Governadora do Estado do Acre, diante da condenação que lhe fora aplicada, dentre outras, de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 2 (dois) anos.

Pontua os seguintes argumentos para demonstrar o *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* necessários a justificar a concessão da medida: (i) a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal representa benefício aos interesses da requerente, em especial quanto a ausência de dolo na prática de atos de improbidade administrativa decorrente da recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 843989 (Tema 1.199); (ii) proximidade do término do prazo para registro de candidatura da requerente como Vice-Governadora do Estado do Acre na chapa do atual Governador, que concorre à reeleição.

Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, a

suspensão dos efeitos do acórdão condenatório exarado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Ainda, requerer seja expressamente declarada a manutenção dos direitos políticos da Requerente, pena de inviabilizar o registro de sua candidatura a Vice-Governadora do Estado do Acre.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A propósito, é o entendimento da Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA - AUSENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DECISÃO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A probabilidade de negativa de seguimento do recurso especial demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito imprescindível ao deferimento da tutela de urgência.

3. Não se tratando de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, bem assim ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado, requisito imprescindível ao cabimento da pretensão cautelar, impõe-se o seu indeferimento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na Pet 11.773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E DA PRÓPRIA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

2. Na hipótese examinada, embora o recurso especial tenha sido admitido pelo Tribunal de origem, não foi demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*.

3. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 1º, 2º e 6º da LICC) o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.5. A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que a Corte a quo consignou expressamente que o conjunto probatório colacionado aos autos foi suficiente para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa. Assim, a alteração de tal entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Por fim, é necessário consignar que não foi demonstrada nenhuma hipótese de teratologia do acórdão impugnado, o que afasta o cabimento da presente medida cautelar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 11.541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, a despeito da importância do tema em debate, ao menos em sede de cognição sumária, o requisito do *fumus boni iuris* não se mostra evidente, notadamente diante da fundamentação da decisão proferida em segundo grau, com base no contexto fático e probatório delineado na ação originária. Veja-se (fls. 3349-3350):

“Neste desiderato, vedado ao administrador público alegar desconhecer a previsão constitucional de admissão de servidores unicamente após subsunção prévia a concurso público bem como as exceções à mencionada regra para sustentar a tese de inabilidade administrativa, notadamente quando dispensou procedimento licitatório antecedendo pagamentos e sequer realizou o procedimento de suspensão de licitação ou pelo menos consulta dos preços.

Aliás, corrobora tal entendimento a conduta comprovada nos autos quanto à existência da indicação pelos administradores públicos, de servidores para receberem pela empresa e permanecerem a trabalhar no município, denotando a má-fé quando da contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra, embora figurando do contrato como objeto a contratação de serviços, razão pela qual, afasto o argumento de ausência de conduta dolosa ou culposa.

Por ultimo, no que tange à tese de ilegitimidade de Mailza Assis da Silva para figurar no polo passivo da ação civil pública, voto pelo desacolhimento de vez que a Apelante, na condição de secretária de administração do Município de Senador Guiomard, não apenas solicitou a contratação da empresa mas, também atuou como responsável pela efetiva contratação, afirmando em depoimento prestado ao Ministério Público que “..algumas pessoas procuram a depoente pedindo emprego, sendo que a mesma as encaminha para a empresa M.S. Serviços Operacionais, que é quem faz as contratações, dependendo da necessidade informada pelo município” (p. 29), reforçada a conclusão de que os administradores municipais exerciam influência nas contratações de funcionários pela empresa vencedora do certame.”

Com efeito, embora o esforço argumentativo da requerente em defender a ausência de responsabilidade nas condutas tipificadas como ímprobas na ação em que

fora condenada, fato é que não pairam dúvidas acerca da demonstração de que o intento volitivo da parte não esbarra no elemento culposo, notadamente pela fundamentação exarada no acórdão de julgamento da apelação em que restou afastado qualquer argumento neste sentido, evidenciando a atuação dolosa da requerente nos atos praticados.

A par disso, a probabilidade do direito fulcrada em eventual alteração da condenação em segundo grau em caso de retroação da lei n. 14.230/2021 e do advento das alterações trazidas pela referida legislação não possui razão em prosperar, notadamente em **havendo o reconhecimento de atuação dolosa da parte**, como mencionado alhures, entendimento que se mantém inalterado mesmo em caso de aplicabilidade ao caso concreto de eventual retroatividade da LIA e suas modificações.

Não bastasse, em que pese já ocorrido o julgamento do tema em sede de repercussão geral, ainda não perfectibilizados os demais atos necessários a conferir imediata aplicabilidade do que fora decidido em instância superior.

De mais a mais, e mesmo que não se desconheça a existência de recentes julgados proferidos pelo e. Ministro Humberto Martins, na condição de Presidente desta Corte Superior, no sentido do deferimento de atribuição de efeito suspensivo com reestabelecimento dos direitos políticos de agentes públicos condenados por atos de improbidade administrativa (TP n. 4.044/MS; Pet no AREsp n. 2.141.730/RJ; Pet no EAREsp n. 1.777.401/PR; TP n. 4.036/RJ), o contexto em que imerso o feito diverge do entendimento adotado em tais casos.

Por fim, embora o *periculum in mora* esteja aparentemente presente a partir da iminência de término do prazo de pré-candidatura para as eleições de 2022, referido cenário não basta a configurar a urgência postulada pelo requerente, evidentemente diante da necessária presença concomitante de ambos os requisitos necessários a configuração da necessidade de concessão da tutela, hipótese ausente no caso.

Dessa forma, na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada pelo que, com fundamento no art. 288, § 2º, do RI/STJ, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cumpra-se, ao mais, nos termos de fls. 4825-4826e.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator